SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245629 - MT (2026/0145367-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE MIGUEL
ADVOGADOS	:	EDILSON ALVES CAMPOS - MT019448O
		TIAGO MIGUEL DOS SANTOS - MT033976O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO UNA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. À luz dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.042 do CPC, a aplicação de entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos deve ser impugnada por agravo interno perante o Tribunal de origem, mostrando-se inviável sua reapreciação no âmbito do agravo em recurso especial.

2. O agravo em recurso especial submete-se ao princípio da dialeticidade, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos adotados na decisão agravada. Na hipótese, deixou-se de enfrentar adequadamente o fundamento referente à ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

3. A decisão de inadmissão do recurso especial possui conteúdo uno e não se fraciona em capítulos autônomos. A ausência de insurgência específica contra qualquer fundamento suficiente para a manutenção da decisão inviabiliza o conhecimento do agravo.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60941575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 83c4bbe1-cbff-451d-9864-937a0f2535eb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 83c4bbe1-cbff-451d-9864-937a0f2535eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245629 - MT (2026/0145367-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE MIGUEL
ADVOGADOS	:	EDILSON ALVES CAMPOS - MT019448O
		TIAGO MIGUEL DOS SANTOS - MT033976O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO UNA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. À luz dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.042 do CPC, a aplicação de entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos deve ser impugnada por agravo interno perante o Tribunal de origem, mostrando-se inviável sua reapreciação no âmbito do agravo em recurso especial.

2. O agravo em recurso especial submete-se ao princípio da dialeticidade, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos adotados na decisão agravada. Na hipótese, deixou-se de enfrentar adequadamente o fundamento referente à ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

3. A decisão de inadmissão do recurso especial possui conteúdo uno e não se fraciona em capítulos autônomos. A ausência de insurgência específica contra qualquer fundamento suficiente para a manutenção da decisão inviabiliza o conhecimento do agravo.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60668375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7f630308-1072-474c-8f0e-0817828ce98a

Trata-se de agravo regimental interposto por J. M. contra a decisão de fls. 977-982, que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada ao afirmar que houve impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade e que a incidência da Súmula n. 182 do STJ decorreu de erro de premissa, pois o dissídio foi enfrentado de forma concreta.

Argumenta que a decisão monocrática reconheceu a impugnação quanto às Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, tendo apontado deficiência apenas no dissídio, o que afastaria o pressuposto da Súmula n. 182 para o não conhecimento integral.

Defende que, mesmo mantido o óbice relativo ao dissídio, as teses da alínea *a* seguiriam autônomas e bastariam para o processamento do recurso especial, dado o enfrentamento efetivo dos fundamentos correlatos.

Expõe que o parecer do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo, com manutenção da inadmissibilidade do especial no mérito, o que reforça a suficiência dialética do agravo.

Alega que o capítulo referente ao Tema n. 1.215 do STJ foi corretamente impugnado por via própria na origem e não poderia fundamentar o não conhecimento do agravo em recurso especial, pois tratam de capítulos autônomos.

Argumenta, no mérito da admissibilidade, que as teses fundadas no art. 231 do Código de Processo Penal são de direito, afastam a Súmula n. 7 do STJ e estão suficientemente fundamentadas para superar a Súmula n. 284 do STF, com pedido de cassação do acórdão para exame da juntada na origem.

Defende, subsidiariamente, a não incidência da Súmula n. 284 do STF, porque o recurso especial identificou norma federal, ato judicial e tese de violação de modo claro e correlato.

Expõe, ainda de forma subsidiária, a não incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à controvérsia jurídica do art. 231 do CPP, por prescindir de reexame do conteúdo probatório e limitar-se à definição do alcance legal diante de premissa fática já reconhecida.

Documento eletrônico VDA60668375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7f630308-1072-474c-8f0e-0817828ce98a

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com o conhecimento do agravo em recurso especial e a superação dos óbices indicados.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, no tocante à insurgência veiculada no recurso especial cujo seguimento foi negado com fundamento no Tema n. 1.215 do STJ, constata-se a inviabilidade de sua reapreciação em agravo em recurso especial.

Isso porque, à luz dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.042 do Código de Processo Civil, a decisão que aplica entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos deve ser impugnada por meio de agravo interno perante o Tribunal de origem, providência efetivamente adotada pela parte e já apreciada pela Corte local.

Vejam-se, por oportuno, as considerações tecidas pela Corte de origem (fls. 925-926, grifei):

> Nas razões recursais, se insurge contra a aplicação do Tema 1215, pois inexiste elemento fático autônomo para sustentar a "relação doméstica" (agravante) dissociada da "autoridade de ascendente" (majorante) e alega que não se aplica o Tema 660/STF, pois denuncia uma violação direta, frontal e estrutural ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.
> No cotejo dos autos, conclui-se que o acórdão impugnado está em conformidade com o julgamento dos recursos paradigmas Superior Tribunal de Justiça concluiu que (Tema 1215/STJ), já que o nos crimes contra a dignidade a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. sexual, não configura bis in idem 226, II, ambos do Código Penal, com exceção da hipótese em que presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, quando será aplicada apenas a causa de aumento.
> Constou no acórdão recorrido:
>
> > No caso, não há falar-se na excepcionalidade acima para que incida tão somente a causa de aumento.
> > A incidência do art. 226, II, do CP, na terceira fase dosimétrica se dá em razão de o réu/apelante ser avô das vítimas (ascendente), não havendo falar-se em

Documento eletrônico VDA60668375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7f630308-1072-474c-8f0e-0817828ce98a

> incidência de entre o aludido dispositivo legal e abis in idem agravante do art. 61, II, “f”, do CP (crime cometido no âmbito de relação doméstica), conforme já reiterado entendimento jurisprudencial, inclusive, firmado em julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 1.215/STJ).
> [...]
> A relação de avô e netas foi devidamente demonstrada e comprovada por meio dos depoimentos de vítimas, informantes e do próprio acusado em seu interrogatório.
> No caso em análise não há que se confundir a relação doméstica com a relação de ascendência (autoridade de avô), o que é muito bem elucidado pelo julgado que deu origem ao Tema repetitivo.”
>
> [...]
> Nesse contexto, o acórdão está suficientemente fundamentado, o que se denota que a Vice-Presidência aplicou de forma adequada a tese prevista no ,Tema 1.215/STJ e no Tema 660 do STF sendo o caso de se manter a negativa de seguimento do recurso especial e extraordinário, por ordem das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 1.030 do CPC.

Desse modo, exaurida a instância ordinária quanto ao ponto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar, no âmbito do agravo em recurso especial, matéria cuja negativa de seguimento decorreu da aplicação de precedente qualificado desta Corte Superior, sob pena de esvaziamento da sistemática de observância obrigatória dos recursos repetitivos instituída pelo Código de Processo Civil.

De igual modo, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) falha construtiva do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF; e (iii) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial invocada.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, **todos** os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Consoante se extrai das razões recursais, verifica-se que o agravante impugnou a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, **mas não o fez em relação à deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial suscitada**.

Documento eletrônico VDA60668375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7f630308-1072-474c-8f0e-0817828ce98a

No que se refere à ausência de demonstração analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC), a impugnação é insuficiente. O agravante apenas afirma o cumprimento do requisito, sem indicar, com precisão, as circunstâncias idênticas ou semelhantes entre o caso e os julgados paradigmas, tampouco realiza cotejo analítico capaz de evidenciar divergência específica, o que mantém íntegro o fundamento de inadmissão.

Veja-se, por oportuno, trecho do agravo em que aborda a questão aqui debatida (fl. 873):

> A decisão inadmitiu o recurso pela alínea "c" sob o argumento de ausência de cotejo analítico e similitude fática, aplicando novamente a Súmula 7/STJ por arrastamento.
> Agravante realizou o devido confronto jurisprudencial, demonstrando que outros Tribunais, interpretando o mesmo Art. 231 do CPP, admitem a juntada de documentos em fase recursal, em homenagem à verdade real.
> **O dissídio é notório e a tese é de direito, superando-se a exigência de similitude fática milimétrica quando a questão é hermenêutica processual.**
> Ademais, uma vez afastada a Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" (violação de lei), o óbice cai automaticamente para a alínea "c".

Nessa linha, "**não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, sendo necessário o cotejo analítico** entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.271.893/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 17/12/2018).

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial **exigiria o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos**, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe

Documento eletrônico VDA60668375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7f630308-1072-474c-8f0e-0817828ce98a

de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

A propósito (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> **1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.**
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.**
> **2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).**
> 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob

Documento eletrônico VDA60668375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7f630308-1072-474c-8f0e-0817828ce98a

> pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.)
> 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).
> 5. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Por fim, não procede a alegação da parte agravante de que o exame do recurso poderia limitar-se à apontada violação da lei federal, desconsiderando-se a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo relativo ao dissídio jurisprudencial. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de inadmissão do recurso especial possui conteúdo uno, não se fracionando em capítulos independentes passíveis de impugnação parcial.

Assim, a ausência de insurgência específica contra um dos fundamentos suficientes para a manutenção da decisão inviabiliza o conhecimento do agravo. Nesse sentido, "[s]egundo a jurisprudência consolidada do STJ, a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos" (AgRg no REsp n. 2.254.392/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 7f630308-1072-474c-8f0e-0817828ce98a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.245.629 / MT

Número Registro: 2026/0145367-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018511020178110095 18511020178110095

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MIGUEL
ADVOGADOS : EDILSON ALVES CAMPOS - MT019448O
TIAGO MIGUEL DOS SANTOS - MT033976O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MIGUEL
ADVOGADOS : EDILSON ALVES CAMPOS - MT019448O
TIAGO MIGUEL DOS SANTOS - MT033976O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: d390bbc5-0311-4bf8-b8e4-ab4a375d1d09

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: d390bbc5-0311-4bf8-b8e4-ab4a375d1d09